

LEI Nº 780/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**“REGULAMENTA A
CONCESSÃO, PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DO BENEFÍCIO EVENTUAL
EM VIRTUDE DE DESASTRE,
EMERGÊNCIA E
CALAMIDADE PÚBLICA, NO
ÂMBITO DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM
O OBJETIVO DE GARANTIR
AOS CIDADÃOS QUE NÃO
TEM EMPREGO FORMAL AS
CONDIÇÕES MÍNIMAS DE
SOBREVIVÊNCIA, DIANTE
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVIRUS (COVID-19) E
AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO
DE CESTAS DE ALIMENTOS
AOS ALUNOS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07/12/1993, a Resolução nº 212 de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, do Benefício Eventual em Virtude de Desastre, Emergência e Calamidade Pública, no âmbito da Política de Assistência Social, com o objetivo de

garantir aos cidadãos que não tem emprego formal as condições mínimas de sobrevivência, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID -19), compreendido nos termos do art. 30-A da Lei 778/2020, a ser concedido na forma desta lei

§1º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§2º Caberá às equipes técnicas das unidades de serviços socioassistenciais a identificação de situações vivenciadas e a elaboração de relatórios técnicos a fim de subsidiar solicitações e concessões dos benefícios eventuais

Capítulo II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins dessa lei, considera-se:

I- família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, consoante o disposto no inciso II. Do art. 5º da Lei Federal nº 11.340/2006 e o § 4º do art. 226 da Constituição Federal;

§1º. As relações pessoais independem de orientação sexual;

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovada dependência econômica;

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada ou estando separada de fato, mantiver união estável com o/a requerente, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 3º. O benefício eventual em virtude de Desastre, Emergência e Calamidade Pública, no âmbito da Assistência Social, destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros

Capítulo III

Da Prestação de Benefício Eventual em Virtude de Desastre, Emergência e Calamidade Pública

Art. 4º Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 5º As situações de calamidade pública que trata a presente lei caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de pandemia em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de sendo vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, com valores a serem submetidos ao CMAS, que deliberará por meio de resolução os valores definidos para cada finalidade, podendo ser utilizado para custeio de bens materiais e serviços, conforme necessidades identificadas pela equipe técnica social, podendo ser utilizados para os seguintes fins:

- I - alimentação (cesta de alimentos, cartão alimentação, entre outros)
- II- higiene (sabonetes, sabonetes líquidos, álcool em gel, dentre outros)
- III- limpeza (água sanitária, álcool, desinfetante, detergente, dentre outros)
- IV- equipamentos de proteção (máscaras, luvas, toucas, dentre outros)
- V- reservatório de água
- VI - demais situações que acometam às famílias e as colocam em situação de risco social.

Art. 6º Para fins de concessão do benefício em virtude de Desastre, Emergência e Calamidade Pública, em decorrência da pandemia em saúde pública, as famílias serão identificadas através de laudo emitido por técnicos da Secretaria Municipal de Ação Social, que fará o deferimento da concessão do benefício

Capítulo IV

Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais em virtude de Desastre, Emergência e Calamidade Pública

Art. 7º. A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou Família à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I - estar de acordo com os art. 2º, 3º e 4º dessa lei;

II - mediante cadastramento socioeconômico, de acordo com as informações contidas no formulário próprio (anexo I), que será avaliado por profissional especializado da Secretaria competente, para aprovação da inscrição e concessão:

III - mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoa física - FRANS (anexo II)

IV- Estar desempregado, possuir renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente ou estar inscrito em cadastros municipais nas seguintes categorias:

(A) ambulantes

(b) feirantes

(c) baianas de acarajé

(d) barraqueiros

(E) taxistas

(f) moto taxistas

(g) artistas locais

§1º As equipes técnicas das Unidades de Serviços Socioassistenciais deverão elaborar relatório técnico a fim de subsidiar a concessão de benefícios, desde que exista demanda social emergencial justificada

§2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados os cadastros das Secretarias Municipais, de acordo com cada categoria contemplada.

§3º Os órgãos responsáveis pelos cadastros deverão encaminhar relação nominal, com informação de localidade, número de RG e CPF, e identificação da categoria de pessoas cadastradas, que atendem ao inciso IV deste artigo, à Secretaria Municipal de Ação Social, para efeito de controle.

§4º Compete aos responsáveis pela emissão da relação, conforme §3º deste artigo assegurar a veracidade e conformidade dos cadastros municipais utilizados para efeito de concessão do benefício que trata esta Lei, sob pena de responsabilidade

Capítulo V

Das Competências

Art. 8. Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, as seguintes diretrizes:

I - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - manter na Secretaria Municipal de Ação Social profissional de nível superior, em conformidade com a resolução 17/2011 - CNAS, para atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais:

III - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - a Secretaria Municipal da Ação Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos e atestado/listas de recebimento de benefícios concedidos com o fim de evitar doações indevidas;

VI - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços.

VII - Os arquivos que se refere o inciso V deste artigo, com a lista de beneficiários, os dados de identificação e valores ou bens que perceberem deverão ser encaminhadas semanalmente à Comissão de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal para acompanhamento.

Art.9º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I- informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II- avaliar e reformular se necessário. A regulamentação de concessão com o valor dos benefícios eventuais:

III - promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios assim como os critérios para sua concessão.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 10. Para concessão do benefício eventual, o pleiteante deverá apresentar, além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o benefício, cópia dos seguintes documentos pessoais e dos componentes da família, que serão anexados aos formulários de que tratam o artigo 7º:

I- Cédula de Identidade ou documento com foto atual.

II- CPF- Cadastro de Pessoa Física

III- Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

IV- Certidão de nascimento dos filhos

V- Certidão de casamento, quando for o caso

Art. 11. O período de duração do benefício deverá ter como base a demanda social existente, o caráter temporário e excepcional, devendo perdurar durante o período da pandemia.

Art. 12. São considerados benefícios assistenciais indevidos, para fins dessa lei, aqueles feitos sem a observância das suas disposições, tais como a inexistência da situação de fato que enseja à concessão de benefício assistencial.

Art. 13. Benefícios assistenciais indevidos, se comprovado, acarretará a imediata exclusão do requerente dos programas de subvenção social desenvolvidos no Município.

Art. 14. Fica responsável pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos apresentados por intermédio do preenchimento do Formulário de Requerimento para Atendimento de Necessidade Social – FRANS, Técnico de Nível Superior – servidor habilitado supervisionado pela Secretaria de Ação Social, responsável pelo atendimento e análise do cadastro Sócio Econômico.

Art. 15. É vedada a doação, permuta, venda, ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I- suspensão do benefício;

II - exclusão do cadastro socioeconômico;

III - ressarcimento ao erário;

Art. 16 As despesas que trata esta Lei correrão à conta das dotações alocadas no Orçamento da Secretaria de Ação Social.

Art. 17 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Anual vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 765/2019, crédito especial no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a finalidade de criar na Secretaria Municipal de Ação Social, a ação “1.023 – Auxílio Emergencial- COVID 19”, com a seguinte discriminação:

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 08.15 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sub-Função: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Programa: “0006– CIDADANIA EM AÇÃO”.

Projeto: 1.023 – AUXILIO EMERGENCIAL- COVID 19

Grupo de Despesa: 33 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade: 90-APLICAÇÕES DIRETA

Valor: R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único. O Decreto de abertura do crédito especial autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, especificará os elementos e as fontes de recursos necessários à implementação do Projeto cuja criação é autorizada nesta Lei.

Art. 18. - Os recursos para acorrer à abertura do crédito autorizado nesta Lei decorrerão da anulação dos seguintes créditos consignados na Lei Orçamentária Anual vigente:

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 03.03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Função: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Sub-Função: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Programa: “9.999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA”.

Projeto: “0.009 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA”.

Grupo de Despesa: 99 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Valor: R\$ 1.000.000,00

Art. 19. Com fundamento e em obediência ao disposto na Lei n.º 673 de 08 de novembro de 2017, art. 7º, fica acrescida ao Plano Plurianual 2018/2021 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente do Município, a referida ação com a mesma denominação.

Art. 20 Autoriza-se o Poder Executivo a fornecer cesta de alimentos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e de mercado, em substituição à merenda escolar oferecida nas unidades de ensino.

§ 1º Para cumprimento do caput poderá o Poder Executivo remanejar cestas básicas ou natalinas adquiridas pelo Município sob outras contratações pretéritas.

§ 2º As despesas decorrentes dos remanejamentos descritos no § 1º, correrão pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo poder Executivo

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO BAHIA, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal